

PE Nº 025/2019 – IMPUGNAÇÃO I

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento relativo à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1: Requer esta Impugnante sejam retiradas do Edital as limitações das referidas taxas ad valorem e custódia.

RESPOSTA 1: Entende-se que a precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar, nesse sentido informamos que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado de nossa região norte, inclusive em alguns casos acima da de mercado, fato exposto em contratação pública com objetos similares, dessa forma esta área técnica decide permanecer com as taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia..

PERGUNTA 2: Necessidade de reforma do subitem 2.2.

RESPOSTA 2: A jurisprudência atual, já com base na Lei nº 13.303/2016, acompanha posicionamento anterior do Banco, adotado na sistemática da Lei nº 8.666/1993, de que o impedimento de participar de licitações deve ter efeitos restritivos, se aplicando somente no âmbito da entidade ou órgão que aplicou a sanção.

Assim é que temos posicionamento do TCU:

*O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere **tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.***

Acórdão 269/2019-Plenário | Relator: Bruno Dantas

É o mesmo entendimento da doutrina, também já com base na Lei nº 13.303/2016, conforme Marçal, *in*, "...a suspensão tem efeitos restritivos e se aplica apenas no âmbito da entidade ou órgão que aplicou a sanção." Continua explicando que "mesmo no regime da Lei 8.666/1993, a suspensão não pode ter seus efeitos estendidos para além do órgão aplicador (...). A Lei 13.303/2016 deixa a situação ainda mais clara ao prever expressamente que a suspensão só produz efeitos em relação à empresa estatal sancionadora." (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016/ Marçal Justen Filho, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 552-553).

Diante de tais entendimentos de doutrina e jurisprudência, entendo não caber razão ao impugnante, pelo que nos posicionamos pela **não reforma do subitem.**

PERGUNTA 3: requer esta Impugnante seja incluída no Edital em epígrafe a exigência de atestar aptidão técnica específica para executar os serviços em instituições financeiras/agências bancárias através de apresentação de

atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) dessa mesma natureza.

RESPOSTA 3: Informa-se que, além do mencionado item 13- Requisitos de habilitação, o presente o edital em seu anexo I, item 13.2 – Condicionantes Técnicas Relevantes e 13.3 Documentos técnicos, traz regramentos que afastam as vulnerabilidades alegadas, dessa forma essa área técnica decide por manter inalterado o seu TR.